

S.R. DA SAÚDE

Portaria n.º 507/2014 de 2 de Maio de 2014

Considerando que, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2010/A, de 15 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos, com as adaptações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto, a SAUDAÇOR, S.A. iniciou um procedimento por concurso público, com publicação no Jornal Oficial da União Europeia, para a celebração de contratos públicos de aprovisionamento relativos ao fornecimento de algálias às Unidades de Saúde da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que, estando esse procedimento concluído, importa homologar os contratos de aprovisionamento e, subsequentemente, divulgar as respetivas condições.

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Saúde, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no número 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2010/A, de 15 de fevereiro:

1. São homologados os contratos públicos de aprovisionamento, de ora em diante designados CPA, que estabelecem as condições de aprovisionamento com vista ao fornecimento de algálias às Unidades de Saúde da Região Autónoma dos Açores.
2. Os produtos, os fornecedores e os preços constam do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.
3. As condições gerais dos contratos constam do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.
4. As instituições e serviços do Serviço Regional de Saúde só podem adquirir os bens constantes do anexo da presente portaria ao abrigo dos CPA celebrados nos termos descritos na presente portaria.
5. A presente portaria produz efeitos à data da sua publicação.

29 de abril de 2014. - O Secretário Regional da Saúde, *Luis Mendes Cabral*.

Anexo I

Fornecimento de algálias

<i>Produto</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Marca [Referencia]</i>	<i>Preço unitário [euros]</i>
Algália FOLEY latex <i>CH 12</i>	Dinarte Dâmaso & Filhos	<i>Coloplast Folatex [AA15122002]</i>	0,4300€
Algália FOLEY latex <i>CH 14</i>	Dinarte Dâmaso & Filhos	<i>Coloplast Folatex [AA15142002]</i>	0,4300€
Algália FOLEY latex <i>CH 16</i>	Dinarte Dâmaso & Filhos	<i>Coloplast Folatex [AA15162002]</i>	0,4300€
Algália FOLEY latex <i>CH 18</i>	Dinarte Dâmaso & Filhos	<i>Coloplast Folatex [AA15182002]</i>	0,4300€
Algália FOLEY latex <i>CH 20</i>	Dinarte Dâmaso & Filhos	<i>Coloplast Folatex [AA15202002]</i>	0,4300€
Algália FOLEY latex <i>CH 22</i>	Dinarte Dâmaso & Filhos	<i>Coloplast Folatex [AA15222002]</i>	0,4300€
Algália FOLEY latex <i>CH 24</i>	Dinarte Dâmaso & Filhos	<i>Coloplast Folatex [AA15242002]</i>	0,4300€
Algália FOLEY latex <i>CH 26</i>	Dinarte Dâmaso & Filhos	<i>Coloplast Folatex [AA15262002]</i>	0,4300€
Algália FOLEY latex <i>CH 28</i>	Dinarte Dâmaso & Filhos	<i>Coloplast Folatex [AA15282002]</i>	0,4300€
Algália SILICONE c/ Fio Condutor <i>CH 8</i>	Overpharma	<i>Overpharma-Siikomed [12FR/CH5-10ml]</i>	2,0000€
Algália SILICONE c/ Fio Condutor <i>CH 10</i>	Overpharma	<i>Overpharma-Siikomed [FR10]</i>	2,0000€
Algália FOLEY Silicone <i>CH 8</i>	Farmaçor, S.A.	<i>Sendal [15101]</i>	1,5900€
Algália FOLEY Silicone <i>CH 10</i>	Farmaçor, S.A.	<i>Sendal [15102]</i>	1,5900€
Algália FOLEY Silicone <i>CH 12</i>	Dinarte Dâmaso & Filhos	<i>Coloplast Folsyl [AA6112]</i>	1,3500€
Algália FOLEY Silicone <i>CH 14</i>	Dinarte Dâmaso & Filhos	<i>Coloplast Folsyl [AA6114]</i>	1,3500€

Anexo II

1. O CPA tem a duração de 1 (um) ano, podendo ser renovável por períodos iguais até ao limite de 4 (quatro) anos, produz efeitos à data da entrada em vigor da presente Portaria e renova-se automaticamente, salvo se a SAUDAÇOR, S.A. os denunciar, através de notificação ao fornecedor até 30 dias antes do seu termo.

2. Os contratos a celebrar pelas Unidades de Saúde do Serviço Regional de Saúde têm a duração de 1 (um) ano, sendo a sua caducidade ou renovação efetuada simultaneamente com a caducidade ou renovação do respetivo CPA.

3. Em caso de denúncia, o fornecedor deve garantir o fornecimento dos produtos nos moldes definidos no contrato até à homologação de novos CPA.

4. A celebração dos contratos de fornecimento pelas Unidades de Saúde deve ser efetuada por ajuste direto nos termos do n.º 1 do artigo 258.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo da autorização e cabimentação da respectiva despesa, quando sujeitas às regras de contabilidade pública.

5. A SAUDAÇOR, S.A. pode, nos termos do n.º 3 do artigo 257.º do Código dos Contratos Públicos, atualizar as características dos produtos, modificando-os ou substituindo-os por outros, desde que tal se justifique em função de ocorrência de inovações tecnológicas e se mantenha o tipo de prestação e os objetivos das especificações fixadas no procedimento de formação do CPA.

6. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou no Caderno de Encargos o fornecedor obriga-se, perante a SAUDAÇOR, S.A., a:

- a) Celebrar contratos nas condições estabelecidas nos CPA à medida que as Unidades de Saúde o requeiram;
- b) Fornecer os bens às Unidades de Saúde no local ou locais por estas definidas, conforme as características técnicas mínimas, prazos de entrega e requisitos do fornecimento definidos no Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;
- c) Garantir os bens, nos termos legais responsabilizando-se relativamente à qualidade e substituição em caso de defeito dos bens fornecidos;
- d) Comunicar quaisquer alterações ao pacto social no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- e) Manter atualizado o endereço da sede social;
- f) Comunicar qualquer situação de:
 - i) Impossibilidade temporária de fornecimento,
 - ii) Impossibilidade legal de fornecimento;
 - iii) Substituição de artigos;
 - iv) Descontinuação definitiva de artigos.
- g) Não alterar os preços sem a sua prévia autorização;
- h) Informar de qualquer facto que possa impossibilitar, total ou parcialmente o cumprimento das obrigações contratuais a que está adstrito e que possam comprometer a boa execução dos contratos de fornecimento decorrentes dos CPA.

7. O fornecedor é responsável pelo pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato nos territórios do país ou países do fornecedor, ou de passagem em transporte.

8. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos ou taxas exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o fornecedor na execução do contrato.

9. O pagamento do preço devido pelo fornecimento dos bens é o constante do anexo I.

10. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída no Contrato às Unidades de Saúde.

11. Não é devida a cobrança de quaisquer outros valores que não sejam os previstos no anexo I da presente portaria

12. Não há lugar à realização de pagamentos antecipados.

13. O fornecedor deve apresentar à Unidade de Saúde a totalidade da faturação em dívida durante o mês seguinte àquele a que respeita, a qual tem que ser conferida e paga no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da emissão da fatura.

14. Apenas são admitidos os aumentos de preços resultantes de imposições legais emanadas das entidades com competência nacional para a regulação desses preços.

15. O fornecedor incorre em mora sempre que não der cumprimento pontual e integral às obrigações que, por determinação do contrato ou por determinação da Unidade de Saúde, ao abrigo do mesmo, se encontrem sujeitas a prazo.

16. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando, nas obrigações sujeitas a prazo, se verifique que o fornecedor cumpriu de forma defeituosa as obrigações a que estava vinculado, a Unidade de Saúde notifica-o para proceder ao cumprimento correto e integral das obrigações cumpridas defeituosamente, conferindo, para o efeito, prazo não superior a 10 (dez) dias.

17. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a SAUDAÇOR, S.A. pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, até 10‰ (dez por mil) do montante correspondente ao respetivo preço, por cada dia de atraso;
- b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 5‰ (cinco por mil) do montante correspondente ao respetivo preço.

18. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, a SAUDAÇOR, S.A. pode exigir-lhe uma pena pecuniária correspondente até 15% do valor do contrato.

19. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do n.º 17, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.

20. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Unidade de Saúde tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

21. As penalidades previstas no n.º 17 têm a natureza de cláusula penal indemnizatória e consideram-se aplicadas por comunicação ao fornecedor, por escrito.

22. A SAUDAÇOR, S.A. pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

23. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a SAUDAÇOR, S.A. exija uma indemnização pelo dano excedente.

24. Sempre que um facto dê origem ao pagamento de penalidades e que possa originar a resolução do mesmo, a aplicação de penalidades que sejam devidas por esse facto não prejudica as obrigações indemnizatórias decorrentes da resolução do contrato.

25. A SAUDAÇOR, S.A. pode, em qualquer momento, rescindir o CPA com o fornecedor sempre que este incumpra de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações previstas na presente portaria, no Caderno de Encargos ou no contrato, nomeadamente sempre que este, durante a sua vigência, se apresente, designadamente, em qualquer das seguintes condições:

- a) Estado de falência ou insolvência;
- b) Cessaçãõ de atividade;
- c) Condenaçãõ por crime que afete a sua idoneidade profissional e não tenha ocorrido a sua reabilitaçãõ judicial;
- d) Violaçãõ sistemática das condições contratuais;
- e) Atrasos superiores a 30 (trinta) dias consecutivos na entrega dos bens, devidamente comprovados através de documentação fornecida pelas entidades contratantes;
- f) Não entrega dos documentos de atualizaçãõ comprovativos de inexistência de dívidas à Segurança Social e à Administração Fiscal;
- g) Prestaçãõ de falsas declarações relativamente a terceiros subcontratados.
- h) No caso de o fornecedor proceder à cessãõ da posiçãõ contratual sem autorizaçãõ da SAUDAÇOR, S.A.;
- i) No caso de o fornecedor em mora não realizar a prestaçãõ no prazo que lhe haja sido razoavelmente fixado pela SAUDAÇOR, S.A.;
- j) Se estiverem reunidos os pressupostos da força maior, desde que a impossibilidade de cumprimento se torne definitiva ou implique comprovadamente um atraso na entrega do equipamento objeto do fornecimento superior ao permitido no contrato para este tipo de situaçãõ;
- k) Se se verificar atraso no cumprimento das obrigações decorrentes de garantia superior ao prazo fixado pela SAUDAÇOR, S.A. no contrato.

26. O direito de resoluçãõ referido no número anterior exerce-se mediante declaraçãõ enviada ao fornecedor e não determina a repetiçãõ das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela SAUDAÇOR, S.A..

27. O não exercício do direito previsto no presente artigo não implica a renúncia ao mesmo.